



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008539-95.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ANA PAULA DA SILVA (HERDEIRO), são apelados LEONILDO BERTOLIN e LUCIENE SAES BERTOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008539-95.2021.8.26.0132
Parte Apelante: ANA PAULA DA SILVA
Parte Apelada: LEONILDO BERTOLIN E OUTRO
Comarca: CATANDUVA
Voto nº 01060

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO –
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Irresignação
da parte requerida em face da r. sentença que
julgou parcialmente procedente a ação para
determinar a avaliação e alienação dos
imóveis objeto dos autos com a divisão dos
valores conforme quinhão de cada herdeiro –
Benefício da gratuidade da justiça indeferido
na r. sentença por ausência de comprovação
da hipossuficiência financeira – Carteira de
Trabalho colacionada junto ao recurso de
apelação que demonstra a percepção de
remuneração compatível com a alegada
benesse – Gratuidade da Justiça deferida –
RECURSO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANA PAULA DA SILVA contra a r. sentença proferida às fls. 313/317, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a avaliação e alienação dos imóveis objetos dos autos, cujo produto da venda deverá ser dividido de acordo com o quinhão de cada herdeiro.

Irresignada, insurge-se ANA PAULA DA SILVA afirmando que quando da requisição do benefício da gratuidade da

justiça não trabalhava, não possuía cartão de crédito e apenas recebia o valor de R\$ 3.000,00 do seu ex-marido em razão de pensão alimentícia. Aduz que recentemente conseguiu um emprego de vendedora atualmente percebendo 1 salário-mínimo de remuneração. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença com a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a requisição incidental do benefício da gratuidade da justiça e processado sem a resposta das partes adversas que devidamente intimadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se constata às fls. 336.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a gratuidade da justiça requerida pela parte recorrente às fls. 284/291 foi indeferida na r. sentença em razão da inércia da parte em comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Sobre a questão, peço vênha para transcrever a r. sentença:

"Os herdeiros (filhos) de Maria Helena, habilitados no polo passivo, às fls. 284/291, pleitearam o benefício da justiça gratuita, porém não comprovaram a hipossuficiência econômica alegada, havendo impugnação do pedido pela parte autora em réplica. Antes de ser indeferido o pedido, oportunizou-se aos postulantes a comprovação da insuficiência de recursos, momento em que os herdeiros habilitados juntaram apenas documentos relativos a Murilo.

Assim, ante os documentos juntados às fls. 305/312, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerido Murilo. Por outra lado, indefiro a concessão do benefício à requerida Ana Paula.

Não obstante, alega a recorrente que informou e demonstrou para o Juízo *a quo* que não possuía emprego na época do requerimento e percebia apenas o valor de R\$ 3.000,00 depositados pelo ex-marido a título de pensão alimentícia.

Nessa oportunidade, recorre a requerida pleiteando novamente a concessão do benefício da gratuidade da justiça colacionando aos autos a sua carteira de trabalho digital que demonstra a

vigência de vínculo empregatício com percepção de remuneração de R\$ 1.237,50.

É cediço que a assistência judiciária gratuita, consagrada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação de assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, cabendo ao Estado o dever de suportar as custas processuais. O artigo 98 do Código de Processo Civil reforça esse direito, estendendo-o a pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que demonstrada a incapacidade financeira para arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Com efeito, diante do documento colacionado às fls. 329/332, reconsidero o despacho de fls. 341/343, para reconhecer o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade em favor da parte recorrente.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – COBERTURA DE CIRURGIA – Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária – Demonstração idônea da hipossuficiência financeira – Histórico de registros em Carteira de Trabalho que remontam a 2004 e indicam empregos com remuneração inferior a dois salários mínimos, em profissões de baixa especialização – Extratos bancários acostados que evidenciam movimentação financeira compatível com a situação patrimonial alegada – Plano de saúde ligado à demanda que

também é consentâneo com a hipossuficiência, pois consiste na categoria mais simples com abrangência nacional e possui coparticipação e acomodação em enfermaria compartilhada –
Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2081613-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Demanda pretendendo a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Decisão indeferindo a gratuidade pleiteada. Irresignação da autora. Acolhimento. Demonstrada a alegada impossibilidade financeira. Autora comprovou, com cópia de sua carteira de trabalho, perceber uma renda mensal bruta inferior a 2 salários-mínimos. Contrato objeto da demanda integra programa governamental de incentivo à aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda ("Casa Verde e Amarela"), que adota critérios rigorosos na verificação das condições financeiras de seus beneficiários. Hipossuficiência financeira comprovada, nos termos da lei. Justiça gratuita concedida, sem risco de banalização ou malversação da benesse, nem prejuízo ao erário, sem prejuízo do contido no artigo 100 do CPC acerca da possibilidade de impugnação pela parte contrária, ainda não citada. RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062931-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUSTIÇA

GRATUITA – PESSOA FÍSICA – CONCESSÃO
– *Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual à habilitante – Recorrente que, atualmente, aufera salário inferior a três salários mínimos, conforme cópia da "Carteira de Trabalho e Previdência Social" – Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência financeira – Benefício da gratuidade processual que deve ser concedido – Acesso à justiça – RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016849-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a r. sentença com a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte recorrente.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator